



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Sexta-feira • 4 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 2155

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resultado do Julgamento do Recurso do Aviso de Adjudicação de Objeto do Pregão Eletrônico Nº 004/2020.**
- **Parecer Jurídico Recurso Pregão - 004/2020 - Objeto: Aquisição Imediata de Aquisição de Mobiliário Hospitalar e de Escritório, De Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos e Utensílios Hospitalares Para Implantação de Postos de Saúde Satélites Conforme Cadastros das Seguintes Propostas Firmadas Como o Ministério da Saúde.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Tercio Nunes Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AUCFSWOWALTHSMRNUUIEEA

Licitações



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA GABINETE DO PREFEITO

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO AVISO DE ADJUDICAÇÃO DE OBJETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

Após a declaração de vencedoras das empresas habitadas no PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2020, foi aberto o prazo para recurso o qual foi interposto pela empresa K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, sendo aberto prazo para contra recurso, o qual foi apresentado pela empresa ELETROMED EIRELI declarada vencedora no LOTE 004.

Foi o citado recurso e contra recurso analisado pelo Pregoeiro Oficial, o qual manteve a sua decisão, sendo remito para o meu Gabinete, tendo sido o mesmo encaminhado a procuradoria do município para devida apreciação e posterior emissão de parecer jurídico o qual foi entregue no último dia 02/09/2020.

Com base no Parecer Jurídico, que segue em anexo, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, referente ao julgamento do LOTE 004, aja visto que conforme parecer JURIDICO, o Pregoeiro buscou a proposta mais vantajosa e econômica para a municipalidade, garantindo assim o interesse público através dos princípios da economicidade, do formalismo moderado, e com base na previsão legal constante do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e do Acórdão nº 2.239/2018 do TCU, mantendo INALTERADA a decisão proferida pelo Pregoeiro para o LOTE 004, devendo o pregoeiro oficial encaminhar o processo para a procuradoria para apreciação final e posterior HOMOLOGAÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso, e com base no Art. 4º, incs. XXI, da Lei nº 10.520/02, fica ADJUDICADO o objeto do LOTE 004 a empresa ELETROMED EIRELI no valor de R\$ 22.880,00.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Teofilândia – BA, 04 de Setembro de 2020

Tércio Nunes Oliveira
Prefeito Municipal de Teofilândia

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO RECURSO PREGÃO - 004/2020.

**RECURSO ADMINISTRATIVO –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ASSUNTO: RECURSO A ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.
IMPUGNADO: ELETROMED EIRELLI.

Trata-se de pedido de recurso administrativo nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020, movida pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 004/2020.

Objeto: aquisição imediata de Aquisição de mobiliário hospitalar e de escritório, de eletrodomésticos e eletroeletrônicos e utensílios hospitalares para implantação de postos de saúde satélites conforme cadastros das seguintes propostas firmadas como o Ministério da Saúde – FNS: 12404.0150001/18-002, 12404.0150001/17-009, 12404.0150001/17-001, 12404.0150001/15-003, 12404.0150001/15-001, 12404.0150001/14-001, 12404.0150001/15-004, através da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para a testagem da população com suspeita de contágio ou que atuam na linha de frente das ações de enfrentamento da doença em nosso município.

Trata-se de pedido de recurso em face da decisão DO Senhor Pregoeiro nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO – 004/2020, que acabou por declarar vencedora para o certame ao Lote 04, a empresa **ELETROMED EIRELLI.**

Veio os autos a esta Procuradoria para apreciação e julgamento do referido recurso.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DOS FATOS DE DIREITO**

A Licitante abriu o presente Pregão no intuito de adquirir mobiliários e equipamentos hospitalares conforme descrito no edital.

1.1. Constitui objeto da presente licitação a Aquisição de mobiliário hospitalar e de escritório, de eletrodomésticos e eletroeletrônicos e utensílios hospitalares para implantação de postos de saúde satélites conforme cadastros das seguintes propostas firmadas como o Ministério

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

da Saúde – FNS

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não inabilitou a empresa que se sagrou vencedora do certame em relação ao lote 4 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

O edital exigia para a habilitação os seguintes documentos:

7.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Sendo definido o envio da documentação até

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e marca ofertada, e a **FICHA TÉCNICA (CATÁLOGO CONTENDO TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS)** contendo as informações técnicas do kit, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

FRISA-SE O MOMENTO PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS É ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

Ocorre que a recorrida deixou de apresentar a documentação exigida, precisamente o balanço patrimonial

Logo, resta claramente que o edital não foi atendido, estando a empresa vencedora do lote 4 em desacordo com as regras do certame, devendo ser inabilitada nos termos do tópico 7.14.3. do edital

7.14.3 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

O pregoeiro observando ausência de documento de habilitação solicitou a empresa arrematante anexasse no sistema em 19/08/2020 sendo que a abertura da sessão ocorreu em 17/08/2020

A recorrente questionou o pregoeiro em chat da disputa sobre a ilegalidade em admitir inclusão de documento obrigatório de habilitação em momento posterior ao exigido em edital, posto que tal conduta fere os princípios da igualdade, legalidade, vinculação ao edital, etc.

A atitude do pregoeiro fere a Lei e consuetidão federal.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Ora atendendo a legislação o Edital exigiu referida comprovação com os documentos apontados e não foi apresentada pela Empresa Vencedora, o ato deve ser revisto (inabilitação da empresa) e corrigido, passando a habilitar a próxima licitante do certame. Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **PEDIDO DE REVISÃO**, em especial o reexame da HABILITAÇÃO da Empresa **ELETROMED EIRELLI vencedora do lote 04**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas e AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

**DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA
EMPRESA ELETROMED EIRELI.**

Intimada a recorrida para no prazo de lei apresentasse suas contrarrazões, está assim se pronunciou no sentido de improcedência do recurso e manutenção da decisão tendo em vista que est cumpriu todas as exigências contidas no edital.

NO MÉRITO

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, acerca da declaração de vencedora do certame a empresa **ELETROMED EIRELI ao Lote 04**.

Verifica-se que no decorre do processo licitatório o Senhor Pregoeiro se pronunciou aos questionamentos se pronunciou acerca da suposta ilegalidade praticada quando baixou em diligencia e concedeu prazo a

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

recorrida para sanar os vícios apresentados quando da apresentação dos documentos exigidos no edital.

Verifica-se, portanto, que a recorrida acabou por apresentar o menor preço PARA O Lote licitado.

Após os questionamentos da recorrente, o Sr. Pregoeiro assim se pronunciou:

No LOTE 004 a empresa ELETROMED EIRELI, não apresentou o Balanço Patrimonial e o catalogo exigido no item 4.1 do edital. POREM no prazo de 24hs a empresa anexou a proposta reformulada e o catalogo, os mesmos estão inseridos na aba LISTAR ANEXO DE PROPOSTAS. Conforme previsão constante do item 6.2.2 do edital, assim como com base no princípio do formalismo moderado, as 10hs do dia 19/08/2020 foi aberto o prazo de 2hs para que a empresa insira no sistema o BALANÇO PATRIMONIAL sobe pena de desclassificação. Tendo a empresa atendido ao pedido e inserido o referido documento na aba do sistema. Sendo encaminhado os catálogos para a secretaria de saúde para devida análise emissão de parecer.

Que os autos vieram a esta Procuradoria para análise e julgamento do presente recurso.

Verificamos nos autos que a empresa recorrente não conseguiu provar o quanto alega em seu recurso, se apegando tão somente a formalidade, cujo erro material pode ser reparado a qualquer tempo a frase ofensivas tentando desqualificar o sério trabalho realizado pelo Sr. Pregoeiro deste município;

Esta Procuradoria tem firmado entendimento em julgar processo dentro do estrito cumprimento das normas legais, e tem no Pregoeiro Oficial municipal o maior respeito, visto que sou sabedor do trabalho probo deste servidor. (grifo nosso).

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No que tange a empresa recorrida deixar de apresentar o Balanço Patrimonial e o catálogo exigido no item 4.1 do edital, conforme se pronunciou o Senhor Pregoeiro, após a análise da equipe técnica, verificou-se que ali se apresentou apenas um erro formal, passível de ser sanado o que foi feito pela recorrida;

Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93.

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, **“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”** (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

O Tribunal de Contas da União (TCU) através do Acórdão 2239/2018 pacificou entendimento quanto a possibilidade da realização do mecanismo de diligência previsto no Art 43, § 3º para o saneamento de falhas de baixa materialidade, salvaguardando o interesse público:

DATA: 26/09/2018
ASSUNTO: DILIGÊNCIA EM LICITAÇÃO
ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

No caso em apreço razão NÃO assiste a empresa, uma vez que o documento exigido não devidamente entregue quando da reunião do certame;

No caso em apreço a recorrida quando da concessão dos prazos determinado pelo setor de licitação municipal, esta prontamente atendeu inteiramente e juntos aos autos todos os documentos;

Que a diligencia baixada pelo Sr. Pregoeiro não criou qualquer problema jurídico ao processo licitatório, uma vez que este apenas se desapegou dos formalismos para buscar no caso em tela a melhor proposta para a municipalidade;

Diz do art. 3 da Lei 8666/93 que:.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista
MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, o presente recurso não se sustenta por falta de qualquer amparo legal.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** do **RECURSO**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** pelo da indeferimento do pedido e conseqüentemente julgo **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, acerca da declaração de vencedora do Lote 04 do processo licitatório referente a empresa **ELETROMED EIRELLI**, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

Teofilândia, 02 de setembro de 2020.

02/09/2020

X RAIMUNDO MOREIRA REIS ...

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ADVOGADO

Assinado por: RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR:43453066553

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA